



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.001188/2004-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.879 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/05/2004

DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

Havendo coisa julgada em favor do contribuinte, não cabe a apreciação da matéria pelo CARF, que deve apenas devolver o processo para aplicação da decisão judicial com trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração para a exigência de diferença PIS, com acréscimos moratórios, no valor de R\$ 88,60, em decorrência da reclassificação do produto Dimodan Pó, importado por meio da Declaração de Importação nº 04/0447877-2 (fls. 2 a 25).

Em sua Impugnação, a interessada argumentou que algumas das respostas contidas no laudo solicitado pela Receita Federal eram inconclusivas, motivo pelo qual havia submetido o produto a uma segunda análise, por um farmacêutico bioquímico, cujo resultado juntava ao processo. Tendo em vista as divergências entre os dois laudos, requereu que fosse realizada nova perícia (fls. 38 a 46).

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis decidiu inicialmente pela conversão do julgamento em diligência, para a realização de nova perícia. De posse do resultado, procedeu ao julgamento da Impugnação, Acórdão nº 07-12.995, por meio do qual manteve o lançamento por entender correta a reclassificação efetuada pela fiscalização (fls. 120 a 132). O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/05/2004

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIMITES OBJETIVOS.

O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. DIMODAN. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto químico denominado comercialmente como Dimodan, se classifica no código NCM 3404.90.19 por se tratar, conforme laudo da Funcamp, explicitado pelo parecer técnico do Laboratório de Análise Falcão Bauer, de cera artificial à base de mistura de reação constituída de Ésteres de Glicerol com Ácidos Graxos, com características de cera.

Lançamento Procedente

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 17.07.2008, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 136, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 14.08.2008, conforme carimbo de recebimento - fl. 137.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 137 a 156), a recorrente repisou seus argumentos sobre a classificação que entende correta – NCM 2915.70.40.

Por meio da Resolução nº 3201-00.113, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes resolveu converter novamente o julgamento em diligência, para que se providenciasse a juntada aos autos de cópia da declaração de importação e se esclarecesse se a recorrente estava ou não incluída na remissão do art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 175 a 180).

Atendida a diligência (fls. 183 a 190), o processo retornou ao CARF para prosseguimento do julgamento após cientificado o contribuinte.

Em 19.02.2017, o interessado juntou petição para informar que transitou em julgado, em 07.10.2011, sentença favorável em ação declaratória para fins de reconhecimento da classificação do produto Dimodan na NCM 2915.70.40 – processo 2005.72.09.001303-0/SC, juntado aos autos (fls. 257 a 292). Requereu a baixa do presente processo e o cancelamento da autuação.

Foram então os autos a mim distribuídos para julgamento.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de representatividade e competência das Turmas Extraordinárias, mas dele não se conhece pelas razões a seguir expostas.

De fato, como apontado na petição juntada pela recorrente, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da União, declarando que o produto Dimodan não poderia ser classificado como cera, como pretendia a fiscalização, em Acórdão cuja ementa se transcreve:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. LAUDO PERICIAL.

Tendo o laudo constatado que o produto Dimosan (Danisco Emulsifiers) (sic) como monoéster do glicerol, com predominância do éster de ácido esteárico, a Receita não pode ser (sic) classificá-lo como cera.

Transcreve-se o parágrafo final do voto:

Saliento que a sentença decidiu de acordo com a prova pericial que concluiu no sentido de que DINODAN (Danisco Emulsifiers) não pode ser classificado como cera, constituindo um monoéster de glicol, com predominância do éster de ácido esteárico, em uma "associação de ésteres" com predominância do ácido esteárico, logo correta a classificação da autora para a mercadoria importada no item 2.915.70.40 (ésteres de ácido estárico).

Em que pese o erro na denominação do produto na ementa, pelo teor do voto não resta dúvida de que se trata do mesmo produto objeto da autuação destes autos.

A consulta ao Portal da Justiça Federal da 4ª Região nos mostra que o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2005.72.09.001303-0 se deu em 07.10.2011.

Diante da decisão judicial final, que concede ao interessado o direito de classificar a mercadoria na forma como adotada na declaração de importação, e sendo esta a única matéria em litígio nestes autos, torna-se evidente a perda de objeto deste processo, vez que a decisão judicial se sobrepõe ao julgamento administrativo.

Assim, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial, e devolvo o processo à unidade de origem para a aplicação da decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard